



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207293-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados JONATAS FELIPE DA SILVA, ERICK DE MEDEIROS e MARILZA RIBEIRO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2207293-66.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Gustavo Henrique de Oliveira

Agravados: Jonatas Felipe da Silva, Erick de Medeiros e Marilza Ribeiro de Paula

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

VOTO Nº 10608/2024 (LJS)

Agravo de Instrumento. Ação de anulação de contrato de compra e venda com com pedido de busca e apreensão. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida para que se determine a busca e apreensão do veículo marca VW/GOL, placa CQDC58 - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em comento – Situação fática que demanda maior elucidação, o que somente será possível com o contraditório a ser exercido na origem – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, contra decisão aqui às fls. 60/61, nos autos da Ação de anulação de contrato de compra e venda com pedido de busca e apreensão e fixação de multa diária em caso de descumprimento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante sustenta que *"...foi vítima de um golpe que o fez entregue a posse de seu veículo sem receber nem um centavo."*

Postula a concessão de tutela de urgência, a fim de *"...seja concedida a imediata reintegração da posse do veículo VW/GOL, ano de fabricação 1998, modelo 1999, cor Prata, placa CQD3C58, chassi 9BWZZZ373WT106725, em favor do agravante."*

No mérito, postula seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Recurso recebido com efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 76/79.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência somente poderá ser deferida se, além do periculum in mora e do fumus boni iuris, ficar comprovado de forma inequívoca, isto é, se houver prova consistente que possa convencer o julgador sobre a probabilidade do direito postulado pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes no caso em comento.

Assim, há necessidade de plena dilação probatória, apenas após a qual caberá, se o caso, privação de bens, quer mediante entrega do veículo, quer mediante depósito de valores.

Por isso, a situação fática demanda maior elucidação, o que somente será possível com o contraditório a ser exercido na origem, motivo suficiente para a manutenção da r. decisão agravada.

Assim fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator